



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE POCONÉ

DECISÃO

Processo: 1001461-59.2019.8.11.0028.

AUTOR(A): PEDRO JAMIL NADAF

RÉU: ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, ROBERTO PEREGRINO MORALES

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Concessão do Benefício da Justiça Gratuita.

Na ocasião da exordial, o autor nem sequer realizou o pedido de justiça gratuita nos autos.

Determinado o pagamento das custas por este juízo, o requerente acostou pedido de concessão justiça gratuita, embasando o pleito no extrato da conta corrente existente em seu nome.

Apontou como valor da causa o montante de R\$ 5.950.778,27.

Pois bem.



Em princípio, para a pessoa física obter a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação de carência. Entretanto, diante da inexistência de indícios de prova que apontam a hipossuficiência declarada pelo requerente, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Isso porque, o requerente deixou de juntar quaisquer documentos que comprovam que o mesmo não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

O extrato de conta corrente juntado aos autos, não corresponde a prova suficiente capaz de atestar a hipossuficiência alegada.

O valor da causa representa montante considerável, dessa forma, necessita de provas contundentes quanto ao estado de necessidade do autor.

Considerando a insuficiência da prova juntada pelo autor, aliado ao valor da causa, torna-se inviável o deferimento da gratuidade processual.

A alegação do requerente não acompanha nenhuma prova contundente que justifique o deferimento do benefício, razão pela qual o pedido não merece prosperar.

Com essas considerações, INDEFIRO o benefício da Assistência Judiciária gratuita por não vislumbrar a necessidade dos autores, forte nos documentos que instruem os autos e em conformidade com as prescrições do PROVIMENTO Nº. 07/2009 – CGJ, e, por corolário, determino a intimação do requerente para recolher as custas e taxas judiciárias do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

